



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Joinville
1ª Vara Cível

Autos n. 0318771-68.2015.8.24.0038
Ação: Recuperação Judicial/PROC
Autor: Cal Componentes Automotivos Ltda

DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de recuperação judicial proposto por Cal Componentes Automotivos Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 03.473.628/0001-00, estabelecida na Rua Tuiti, n.º 4782, Distrito Industrial, Joinville/SC.

A petição inicial de pp. 01/15 juntamente com os documentos de pp. 17/126, restou autuada em 18.09.2015.

A autora justificou seu pedido de recuperação judicial na dificuldade pela qual passa o segmento de transporte, já que a maior parte de seu faturamento é destinada à usinagem e beneficiamento de peças para a indústria de caminhões, que chegou a registrar queda de 45% em fabricação e vendas no segundo semestre de 2015. Ainda, que tal situação, inevitavelmente, refletiu efeitos negativos às suas atividades, que tem como objeto social o comércio atacadista de ferro, aço e componentes automotivos, usinagem industrial, fabricação, comercialização de peças plásticas e fundição de ferro, aço e metais não ferrosos, tudo para abastecer o mercado de componentes automotivos.

Esclareceu que seu faturamento e, conseqüentemente, a geração de lucro caíram drasticamente no mesmo momento econômico de considerável aumento de insumos, como, por exemplo, a energia elétrica, que, para a atividade industrial, chegou a ser majorada em 85%. Com a redução de pedidos por partes dos clientes todos pertencentes ao segmento automotivo e de transportes o mercado (concorrência) começou a diminuir preços para manter a produção e, nessa prática, o lucro operacional de forma geral também caiu por terra.

Segundo alega, tais fatos resultaram em um passivo, atualmente de



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Joinville
1ª Vara Cível

R\$5.863.309,05 (cinco milhões, oitocentos e sessenta e três mil, trezentos e nove reais e cinco centavos), verba sujeita à recuperação.

Pelo que então postulou o processamento da recuperação judicial, bem como o deferimento de pedido liminar de suspensão e abstenção de novos protestos.

Na sequência a decisão de pp. 133/136, determinou a emenda da inicial nos seguintes termos:

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial proposto por Cal Componentes Automotivos Ltda. Para análise do pedido deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emendar a inicial:

A) esclarecendo:

A.1) concretamente a situação patrimonial da empresa em que consiste as razões da crise econômica. Explico.

A recuperação judicial, atualmente prevista na Lei 11.101/2005, justifica-se em homenagem ao princípio da preservação da empresa. Entretanto, tal princípio não é absoluto, sobretudo se considerarmos o aparente conflito com outros princípios do ordenamento jurídico, tais como o da propriedade privada.

Propício neste momento valer-se da máxima que os princípios na verdade conjugam-se e não se repelem, no intuito de embasar a assertiva de que o direito dos credores não pode ser limitado ou reduzido sem uma justificativa plausível, já que a postulada recuperação judicial, se aprovada, inclinar-se-á a longo plano para adimplemento do débito, sem falar nas benesses da manobra, tais como perdão parcial, ausência de juros, carências, entre outras possibilidades.

Quer-se dizer com isso que a recuperação judicial é disponibilizada a quem demonstrar de forma límpida, as razões da crise econômico financeira, sob pena de estarmos constringendo um número muito maior de interessados sem qualquer justificativa plausível.

Aliás este é um dos requisitos da própria legislação. Colhe-se do artigo 51 da lei 11.101/2005 que a petição inicial deve ser instruída, entre outros, com "a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira".

Nota-se que a a petição inicial sequer apresentou o valores efetivamente devidos pela empresa, bem como o montante do débito que se submete ao regime da recuperação judicial. Tal informação deve ser precisa e estar estampada na fundamentação. Nem se diga que o número pode ser colhido dos documentos contábeis que acompanham a inicial, pois a prática seria de



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Joinville
1ª Vara Cível

patente atecnia, beirando a inépcia, inclusive, dificultando a manifestação dos credores insatisfeitos com o pedido.

Não obstante de outro norte, com a devida vênia e enorme apreço, utilizo como forma de fundamentação as bem calcadas palavras do ilustre togado Luiz Henrique Bonatelli, o qual proferiu brilhante decisão, posteriormente confirmada pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em caso análogo. Segundo o magistrado "*Não basta, para tanto, as alegações especulativas sobre a situação de altos juros, recessão de mercado e assim por diante*"¹.

A propósito:

Ao valer-se da expressão causas concretas a lei traz uma mensagem muito clara: não bastam as tradicionais lamúrias sobre a situação internacional, sobre os altos juros, sobre a recessão do mercado e assim por diante, como antes de fazia na impetração da concordata. É indispensável que o devedor exponha os motivos concretos responsáveis pela crise, sejam eles de natureza administrativa, regencial, tecnológica, tributário, de concordância de produtos estrangeiros, e assim por diante.

*A exposição, portanto, deve guardar equipolência com os fatos reais, os quais devem ser objetivamente demonstrados, inclusive por plano de recuperação. Deverá apoiar-se em meios que debelem a crise originada dos fatos narrados e comprovados*².

Do caso em apreço infere-se da própria inicial que as justificativas apresentadas, circundam argumentos de que o "segmento do transporte, hoje, é um dos mais lesionados da economia nacional, uma vez que houve modificação da legislação e controle trabalhistas acerca da carga horária e intervalos de motoristas de caminhões; aumento de pisos salariais; aumento exorbitante do preço de combustível e produtos que dele derivam e são essenciais ao transporte, como, por exemplo, óleos lubrificantes e pneus; aumento do custo com seguro de frota e rastreamento por satélite por conta de roubos e furtos, dentre outros".

Evidente desta forma, que a autora pretende, em última análise, o deferimento de sua recuperação judicial com base em alegações genéricas de crise nacional que afeta o segmento de transporte.

Pelo que a emenda, neste aspecto, é imprescindível.

A.2) minimamente como se dará o plano de Recuperação Judicial a ser proposto caso seja autorizado o processamento. Explico.

Evidente que o meta princípio que dá supedâneo aos procedimentos açambarcados pela Lei 11.101/2005 é a preservação da empresa. Todavia, não se pode olvidar que o interesse dos credores também deve ser sopesado ao despendar o necessário juízo de valor quanto ao

¹ Autos nº 0020282-93.2013.8.24.0023

² Recuperação Judicial e Extrajudicial de Empresas. Comentários aos artigos da Lei no 11.101, de 9.2.2005. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008. p. 87



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Joinville
1ª Vara Cível

processamento do pedido. Sobretudo se considerarmos os efeitos marcantes do art. 53 do respectivo diploma.

Nesta toada cumpre esclarecer que os requisitos processuais para propositura da ação, em homenagem ao art. 189 da Lei de Falências, em hipótese alguma poderão ser desprezados, pelo que o interesse processual, ao ver deste juízo, está intimamente ligado às reais chances de recuperação da empresa, devem ser ao menos perfunctoriamente relatadas na inicial.

Ressalte-se, novamente, que o requisito é indispensável em razão das duras penas a que se submeterão os credores com a autorização do procedimento.

Por fim, cumpre esclarecer que não se está aqui exigindo que o plano seja de pronto apresentado, o que aliás, consabido, somente será necessário após o deferimento do pedido inicial, mas sim ao menos um esboço, diga-se um rascunho, acerca de como pretende a autora se recuperar.

B) Relacionando os ativos de maneira clara (relação analítica dos principais itens do ativo permanente);

C) Apresentando:

- em petição sigilosa, declaração detalhada de bens e as 5 (cinco) últimas declarações de imposto de renda da empresa autora, dos atuais sócios, bem como dos sócio que compuseram o quadro social da autora nos últimos 5 (cinco) anos.

O pedido justifica-se em razão da possibilidade de eventual responsabilização dos sócios/administradores, inclusive nos termos do art. 1.059 do Código Civil, análise da regularidade em relação ao patrimônio da empresa, bem como apuração dos delitos previstos nos artigos 168 e 172 da Lei 11.101/2005;

- as atas de nomeação dos atuais administradores (art. 51, V da Lei 11.101/2005);

- a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados (art. 51, IX da Lei 11.101/2005).

Por sua vez a parte autora apresentou emenda às pp. 141/164 e 165/447.

Por estarem presentes os requisitos legais descritos nos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2005, a decisão proferida às pp. 453/463 deferiu o processamento da recuperação judicial nos termos do art. 52 do mesmo diploma legal, nomeando como administrador judicial o Dr. Jabes Adiel Dansiger de Souza, Advogado inscrito



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Joinville
1ª Vara Cível

nos quadros da OAB/SC sob o n.º 19.064-A, com escritório profissional na Rua Euzébio de Queiroz, 787, Atiradores, Cep 89.203-100, nos termos do artigo 52, I, da Lei 11.101/2005.

Às pp. 686/804 aportou aos autos em tempo e modo o respectivo plano de recuperação judicial, pelo que a decisão de p. 863 o recebeu. Com a devida publicação de edital acerca do recebimento do plano de recuperação judicial, nos termos do art. 53, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, várias objeções foram apresentadas pelos credores (pp. 805/826, 904/908, 917/924, 1.075/1.076, 1.131/1.136 e 1.147/1.149).

Na sequência, a decisão de pp. 1.056/1.059, determinou a publicação da relação geral de credores (art. 53 e art. 7º, § 2º, da Lei de Falências) bem como concedeu a prorrogação do prazo contido no art. 6º, § 4º da Lei 11.101/2005, até a data da assembleia geral de credores, limitando-se ao prazo de 6 (seis) meses.

Contudo, antes mesmo da convocação da assembleia geral de credores, o Administrador Judicial noticiou às pp. 1.191/1.203 que a recuperanda vem se negando a apresentar documentos importantes tais como balancetes contábeis acompanhados de comprovações, sendo a documentação imprescindível para melhor deslinde do feito, inclusive, para a efetiva fiscalização pelo síndico, bem como melhor análise pelos credores acerca da viabilidade do plano junto à eventual assembleia de credores. Assim, prestando contas de forma incompleta. Ainda, que a autora vem acumulando outras dívidas que na época somavam a quantia de R\$741.080,84, bem como que vem pagando alguns credores em detrimento dos demais submetidos ao presente processo falimentar.

Em razão das informações prestadas, a decisão de pp. 1.204/1.206 determinou a intimação da recuperanda para apresentar documentos e esclarecer as solicitações do Administrador Judicial, tal como abaixo transcrito, sob pena de destituição do administrador da empresa recuperanda (art. 64, III, V e parágrafo único da Lei 11.101/2005), assim como da convalidação da presente recuperação judicial em falência (art. 73, parágrafo único e art. 94, III, "a", da Lei 11.101/2005).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Joinville
1ª Vara Cível

- A) esclareça, de forma objetiva, no que consiste a viabilidade da Recuperanda;
- B) traga aos autos os Balancetes Contábeis ref. a 01/09/2015 até 30/09/2016;
- C) preste as contas relativas ao mês de 09/2016, pois ainda não foram prestadas, inclusive que informe eventual saldo das contas a pagar geradas no referido mês, bem como esclareça como pretende pagar as dívidas geradas de 09/2015 até 30/09/2016;
- D) traga aos autos documentação financeira e/ou contábil que legitime as planilhas de entradas e saídas de valores relative ao período 01/09/2015 a 30/09/2016;
- E) junte documentos que demonstrem os valores já pagos e o valor que ainda deve para os credores Taipa Securitizadora S.A. e Receita Fomento Mercantil Ltda.

Em resposta a empresa recuperanda manifestou-se às pp. 1.293/1.298, afirmando, em suma: a) que uma vez deferido o processamento da recuperação judicial não cabe ao juiz avaliar a viabilidade da recuperação judicial, mas sim à assembleia geral de credores, ainda que não é possível afirmar que a empresa "conseguirá seguir viva"; b) admitindo o atraso na apresentação de documentos tais como balancetes e prestação de contas, o que se deu em razão de problemas internos; c) admitindo que contraiu novas dívidas tributárias após 09.09.2015, mas que pretende a busca de parcelamentos; e d) admitindo que houve pagamento de credores em subversão à ordem legal.

Às pp. 1.584/1.605 a Fazenda Nacional manifestou-se aventando que a recuperanda é devedora da quantia de R\$9.911.569,80 atinentes a créditos previdenciários e R\$7.216.526,24 atinentes a créditos não previdenciários, totalizando a quantia de R\$17.128.096,04. Ao final esclareceu que a recuperanda não requereu qualquer forma de parcelamento do débito, bem como postulou a decretação da falência.

O Administrador Judicial apresentou novas informações às pp. 1.668/1.669, esclarecendo que:

- 1- A recuperanda não tem obtido sucesso, apesar de seu empenho, em diversificar sua clientela para além do setor automotivo;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Joinville
1ª Vara Cível

2- A recuperanda não tem prestado contas de forma total, pois até o momento (29.08.2017) só apresentou os Balancetes Contábeis ATÉ ABRIL/2017, que demonstram prejuízos sucessivos, isso mesmo sendo combinado por inúmeras vezes prazo com este administrador;

3- Especialmente a MOVIMENTAÇÃO DO CAIXA não tem sido enviada desde 31/08/2016, sendo que informalmente o Sócio-Administrador Valdenor Grolli, tem admitido que as dívidas tem aumentado, pois continua não pagando os tributos e alguns fornecedores, sendo certo que a dívida gerada desde a data do deferimento do processamento da recuperação judicial (09/2015) até 31/08/2016 somam a importância de R\$741.080,84, dentre as quais incluem-se tributos, inclusive os tributos retidos de pessoas físicas como funcionários e da remuneração paga ao administrador judicial, assim, é razoável crer que HOJE a dívida gerada APÓS O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL já ULTRAPASSA R\$1.000.000,00 (um milhão de reais);

4- Continua falha a prestação de contas também quanto à movimentação financeira, pois, a movimentação enviada é só até 31/08/2016 e mesmo assim, a recuperanda enviou apenas meras planilhas com valores de entrada e saída, desacompanhada de qualquer documentação financeira e/ou contábil que a legitime;

5- Dos documentos juntados pela recuperanda, se constata claramente que a recuperanda, SEM QUALQUER AUTORIZAÇÃO DESTE R. JUÍZO, JÁ PAGOU alguns credores que realizam operações de troca ou desconto de duplicatas como forma de antecipar receitas; Trata-se dos credores Taipa Securitizadora S.A. e Receita Fomento Mercantil Ltda., o que, smj, é privilégio ilegal de referidos credores;

6- Para além de tudo isso, a recuperanda não demonstrou que seu negócio é VIÁVEL, pois tanto o Plano de Recuperação Judicial, quando o Laudo de Viabilidade não explicitam objetivamente quais são os fatores determinantes que permitiriam concluir pela viabilidade da Recuperanda;

7- Como se não bastasse, a recuperanda está em atraso com a remuneração deste administrador judicial referentes aos valores vencidos em 13/07/2017 e 13/08/2017; bem como não vem pagando os honorários de seus advogados, sendo que os mesmos já disseram que estão em vias de renunciar ao mandato por inadimplência da recuperanda.

8- Diante de tudo o acima declinado, a inviabilidade da recuperanda é de ser reconhecida, sendo o caso de ser decretada a falência da mesma.

Em resposta (pp. 1.685/1.687) a recuperanda reiterou os argumentos de pp. 1.293/1.298, bem como argumentou que os fatos narrados não são suficientes para ensejar a decretação da falência.

Na sequência, pp. 1.688/1.691, os procuradores da recuperanda



noticiaram a renúncia do mandato, razão pela qual restou determinada a suspensão do feito, assim como a intimação da parte autora para regular sua representação processual (p. 1.760).

Todavia, ambas as correspondências destinadas ao representante legal da parte autora retornaram sem cumprimento em razão da justificativa "mudou-se" (pp. 1.762, 1.791, 1.858 e 1.959).

Por fim, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias e Oficinas Mecânicas de Joinville e Região peticionou às pp. 1.913/1.915, aventando que a recuperanda teria colocado a venda patrimônio sem qualquer autorização judicial ou da assembleia de credores. O que, segundo informações prestadas pelos funcionários da autora, culminou na venda de parte de seus equipamentos pelo valor de R\$55.000,00. Esclareceu ainda que desde 31.08.2017 a recuperanda demitiu aproximadamente 19 funcionários sem o pagamento de qualquer verba rescisória, acumulando passivo superior a R\$274.000,00. Ao final postulou a declaração de nulidade da mencionada venda, bem como seja apurada a responsabilidade do sócio administrador.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO

DA CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA

Acerca da possibilidade da convolação da recuperação judicial em falência dispõem os artigos 73 e 94 da Lei 11.101/2005:

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

I – por deliberação da assembléia-geral de credores, na forma do art. 42 desta Lei;

II – pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do art. 53 desta Lei;

III – quando houver sido rejeitado o plano de recuperação, nos termos do § 4º do art. 56 desta Lei;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Joinville
1ª Vara Cível

IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede a decretação da falência por inadimplemento de obrigação não sujeita à recuperação judicial, nos termos dos incisos I ou II do caput do art. 94 desta Lei, ou por prática de ato previsto no inciso III do caput do art. 94 desta Lei.

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;

II – executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal;

III – pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial:

a) procede à liquidação precipitada de seus ativos ou lança mão de meio ruinoso ou fraudulento para realizar pagamentos;

b) realiza ou, por atos inequívocos, tenta realizar, com o objetivo de retardar pagamentos ou fraudar credores, negócio simulado ou alienação de parte ou da totalidade de seu ativo a terceiro, credor ou não;

c) transfere estabelecimento a terceiro, credor ou não, sem o consentimento de todos os credores e sem ficar com bens suficientes para solver seu passivo;

d) simula a transferência de seu principal estabelecimento com o objetivo de burlar a legislação ou a fiscalização ou para prejudicar credor;

e) dá ou reforça garantia a credor por dívida contraída anteriormente sem ficar com bens livres e desembaraçados suficientes para saldar seu passivo;

f) ausenta-se sem deixar representante habilitado e com recursos suficientes para pagar os credores, abandona estabelecimento ou tenta ocultar-se de seu domicílio, do local de sua sede ou de seu principal estabelecimento;

g) deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial.

No caso dos autos, não há apenas um pontual motivo capaz de justificar a convalidação da presente recuperação judicial em falência, mas sim uma série de descumprimentos legais pela recuperanda.

Antes porém, vale destacar que não se desconhece posicionamentos



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Joinville
1ª Vara Cível

que se envergam à inaplicabilidade da convolação em falência da recuperação judicial nas hipóteses do art. 94, da Lei 11.101/2005. Todavia, por caminho diferente trilha o entendimento deste julgador.

Em ofensa ao art. 94, III, alínea "a" da Lei 11.101/2005, a recuperanda admitiu através da manifestação de pp. 1.293/1.298 que vinha realizando pagamentos em flagrante preterição de credores.

Denota-se que a própria autora confessa ter efetuado operações de fomento e antecipação de recebíveis com os credores Taipa Securitizadora S.A. e Receita Fomento Mercantil Ltda, com a retenções de valores no montante de R\$113.652,35 e R\$37.428,84, respectivamente, acima do montante contrato, o que, segundo alega o Sr. Administrador Judicial, após análise da documentação apresentada pela própria autora, trata-se prática irregular de antecipação de receitas privilegiando alguns poucos credores em face dos demais (pp. 1.668/1.669).

De outro norte, há fortes indícios de que a recuperanda estaria se desfazendo de seus equipamentos, conforme noticiado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias e Oficinas Mecânicas de Joinville e Região. Segundo alega o Sindicato os próprios funcionários da empresa denunciaram a venda de máquinas e equipamentos pelo montante de R\$55.000,00. A conduta afronta o disposto nos arts. 66 (abaixo transcrito) e 94, III, alínea "b" da Lei 11.101/2005:

Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial.

Não bastasse, após a renúncia do mandato pelos procuradores da recuperanda (pp. 1.688/1.691), duas foram as tentativas de localização do representante legal da autora, Sr. Valdenor Grolli, para regularização da representação processual, sem qualquer êxito em razão da mudança de endereço.

Anote-se que as correspondências foram encaminhadas para os endereços fornecidos pela própria recuperanda, sendo inicialmente destinada a correspondência para a residência do sócio e administrador, Valdenor Grolli, e



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Joinville
1ª Vara Cível

posteriormente para o próprio endereço comercial da empresa recuperanda, sendo que nesta oportunidade o motivo da devolução foi "mudou-se – empresa sem informante" (pp. 1.762, 1.791, 1.858 e 1.959).

Inafastável a aplicação do parágrafo único do art. 274 do Código de Processo Civil (abaixo elencado) à situação em apreço, pelo que deve ser considerada válida a intimação da recuperanda.

Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.

Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.

Os fatos narrados revelam ofensa ao art. 94, III, alínea "f" da Lei 11.101/2005, uma vez que, ciente das responsabilidades assumidas com a propositura do pedido de recuperação judicial, ausentou-se sem deixar representante habilitado e com recursos suficientes para pagar os credores, havendo fortes indícios, inclusive, de abandono do estabelecimento comercial, o que aliás é de notório comentário da respectiva classe de obreiros.

Vale ressaltar que a informação trazida pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias e Oficinas Mecânicas de Joinville e Região de que a autora vem rescindindo inúmeros contratos de trabalho corrobora com a tese de desleixo e abandono.

De outro norte, é consabido que os entendimentos jurisprudenciais convergem no sentido de que a apreciação da viabilidade econômica da empresa recuperanda não é de competência do juízo, mas sim da assembleia geral de credores. Todavia, como argumento secundário, não há como passar despercebido, como bem aventado pelo Sr. Administrador Judicial e pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias e Oficinas Mecânicas de Joinville e Região, que a recuperanda vem acumulando, além do passivo já noticiado na inicial



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Joinville
1ª Vara Cível

(R\$5.863.309,05 – pp. 26/29), débitos tributários que ultrapassam a casa dos 17 milhões de reais (pp. 585/588, 590/591 e 1.584/1.585) e débitos trabalhistas que somam mais de 250 mil reais (p. 1.915 e 1.921/1.958).

O fato de o crédito tributário não se sujeitar à recuperação judicial não quer significar que o seu inadimplemento não possa causar qualquer repercussão negativa à empresa recuperanda.

A autora, demonstrando total desídia, nunca cumpriu com suas obrigações no que tange à apresentação de documentos e prestação de contas, postulados pelo Administrador Judicial como balancetes contábeis e comprovações de movimentações financeiras.

Note-se aliás, que o Sr. Administrador Judicial, de posse dos poucos documentos que lhe foram entregues, conclui às pp. 1.668/1.669 pela necessidade de convalidação da recuperação judicial em falência, uma vez que a recuperanda não tem obtido sucesso em diversificar sua clientela para além do setor automotivo, assim como tem demonstrado prejuízos sucessivos.

Ainda que o Sócio-Administrador, Valdenor Grolli, tem admitido que as dívidas estão aumentando, pois continua não pagando os tributos e alguns fornecedores, sendo certo que a dívida gerada desde a data do deferimento do processamento da recuperação judicial (09/2015) até 31/08/2016 somam a importância de R\$741.080,84, dentre as quais incluem-se tributos, inclusive os tributos retidos de pessoas físicas como funcionários e da remuneração paga ao administrador judicial, sendo razoável crer que à época (agosto de 2017) a dívida gerada após o deferimento da recuperação judicial já ultrapassa 1 milhão de reais.

Observa-se que nem mesmo a remuneração do Sr. Administrador Judicial e dos próprios defensores estava sendo paga, o que aliás culminou na renúncia do mandato.

Pois bem. Este juízo por vezes, em demandas deste jaez, já professou sua inclinação aos princípios da Lei Falimentar, sobretudo considerando que a intenção legislativa mais latente fora justamente salvaguardar a empresa em razão



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Joinville
1ª Vara Cível

da sua função social, possibilitando ultrapassar as crises, mantendo a atividade.

Aliás, este é o espírito do art. 47 do próprio diploma falimentar "A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

Entretanto, vale ressaltar que quando do deferimento do processamento da recuperação judicial, os credores, em nome da preservação/continuidade da empresa, são submetidos a vários embaraços para o recebimento de seus créditos. Razão pela qual esta sujeição deve observar os estritos limites definidos na legislação. Permitir o contrário seria louvar a violação da segurança jurídica e da legalidade.

Neste prisma vale citar a lição de Fábio Ulhoa Coelho:

A recuperação da empresa não deve ser vista como um valor jurídico a ser buscado a qualquer custo. Pelo contrário, as más empresas devem falir para que as boas não se prejudiquem. Quando o aparato estatal é utilizado para permanência de empresas insolventes inviáveis, opera-se uma inversão inaceitável: o risco da atividade empresarial transfere-se do empresário para os seus credores (Lynn Lo Pucki, apud Jordan-Warren, 1985:657). (Curso de Direito Comercial - Direito de Empresa - Contratos, Falência e Recuperação de Empresas, 14ª edição, Editora Saraiva, 2013, p. 246)

Com o deferimento do processamento da recuperação judicial esperava-se que a empresa recuperanda se esforçasse para reunir condições no intuito de efetivamente se recuperar, tendo como supedâneo o próprio plano de recuperação judicial, muito embora não posto à prova junto a assembleia geral de credores.

Todavia, o conjunto dos fatos narrados demonstraram um panorama totalmente diverso, no qual se constata que, além de não satisfazer suas obrigações contemporâneas, acumulando passivo de forma expressiva: a) a empresa recuperanda fraudulentamente efetivou o pagamento de dívidas não observando a ordem de credores; b) em total desídia abandonou o feito sem constituir novos representantes; c) há fortes indícios de que o sócio administrador, Valdenor Grolli,



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Joinville
1ª Vara Cível

vem tentando alienar parte do ativo da empresa, consistente nos maquinários da linha de produção; d) assim como há latentes indicativos que o referido sócio administrador abandonou o estabelecimento empresarial onde se situa a recuperanda.

Em que pese assegurada a oportunidade de recuperação, deste plangente cenário outro caminho não se extrai senão a convolação da presente recuperação judicial em falência.

Ante o exposto, DECRETO A CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA da empresa CAL COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 03.473.628/0001-00, estabelecida na Rua Tuiti, n.º 4782, Distrito Industrial, Joinville/SC, com fundamento nos artigos 73, parágrafo único, e 94 III, alíneas "a", "b" e "f" da Lei n. 11.101/05.

Fixo como termo legal da falência a data correspondente a 90 (noventa) dias anteriores ao pedido de recuperação judicial (17.09.2015) nos termos do art. 99, inc. II, da Lei nº 11.101/2005.

DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Para Administrador Judicial mantenho o Dr. Jabes Adiel Dansiger de Souza, Advogado inscrito nos quadros da OAB/SC sob o n.º 19.064-A, com escritório profissional na Rua Euzébio de Queiroz, 787, Atiradores, Cep 89.203-100, nos termos do artigo 21, da Lei 11.101/2005.

Lavre-se o respectivo termo de compromisso, pelo qual ficará responsável pela condução da presente falência, obrigando-se aos encargos inerentes ao exercício da função nos termos do art. 22 da Lei n. 11.101/2005.

Intime-se para assinatura no prazo de 48 horas conforme orientação do art. 33 da Lei 11.101/2005.

Nos termos do art. 24 da Lei 11.101/2005, fixo a remuneração do Administrador Judicial, considerando o grau de complexidade que envolve a causa,



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Joinville
1ª Vara Cível

pela excelência do trabalho até então prestado junto à recuperação judicial, bem como pelo longo trajeto que ainda deverá ser percorrido até que se findem as atividades junto ao presente feito e, por fim, que há muito encontra-se sem a devida contraprestação, no montante de 5% do valor arrecadado.

Todavia, a liberação dos valores deve obedecer ao comando do § 2º do respectivo artigo, limitando-se, inicialmente, ao montante de 60% do total devido. Anote-se que o restante da remuneração será disponibilizado quando do encerramento da falência após a apresentação das contas e relatório final (arts. 154 e 155 da lei 11.101/05).

DO ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES

Cumprindo a determinação do art. 99, XI, da Lei de Falências, os fatos narrados demonstram que a situação da requerida exige o imediato encerramento de suas atividades empresariais, nos termos do art. 109 da Lei 11.101/2005, abaixo transcrito, visando evitar o acúmulo do passivo que já se afigura vultoso, bem como impedir a alienação dos bens da empresa.

Art. 109. O estabelecimento será lacrado sempre que houver risco para a execução da etapa de arrecadação ou para a preservação dos bens da massa falida ou dos interesses dos credores.

Desta senda, com urgência, deverá o cartório expedir mandado a ser cumprido pelo plantão, com a finalidade de lacrar o estabelecimento empresarial da Falida, que terá sua atividade encerrada, e de arrecadar, inventariar e avaliar os bens da falida nos termos dos arts. 108, 109 e 110 da Lei nº 11.101/2005.

Desde já resta conferido o apoio policial caso o meirinho repute necessário.

Anote-se no mandado que o Sr. Oficial de Justiça deverá entrar em contato com o Sr. Administrador Judicial que deverá acompanhar a diligência.

Dadas as circunstâncias do presente feito o respectivo mandado deverá ser cumprido independente do recolhimento dos valores da diligência.



Anoto que as despesas relacionadas às diligências dos oficiais de justiça devem ser consideradas como despesas da massa, devendo o Sr. Administrador Judicial, providenciar o devido recolhimento tão logo seja possível (conste no mandado).

Anoto que o Administrador Judicial, caso repute necessário, poderá se utilizar da faculdade constante no art. 112 da Lei 11.101/2005, eventualmente removendo bens e documentos primando assim pela guarda e conservação.

Ressalto que todos os bens arrecadados, removidos ou não, ficarão sob a guarda e responsabilidade do Administrador Judicial.

DA RELAÇÃO GERAL DE CREDORES

Considerando se tratar de convolação de procedimento de recuperação judicial em falência e que já restou acostado à inicial do pedido de recuperação judicial a relação geral de credores (pp. 26/29), a qual foi publicada nos termos do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005 (pp. 547/555), bem como que o Sr. Administrador Judicial apresentou a nova relação de credores nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005 (pp. 873/877), a qual foi devidamente publicada às pp. 1.065/1.069, e que há fortes indícios de que o sócio administrador Valdenor Grolli abandonou o estabelecimento, estando, inclusive, destituído de representação processual, o que deveras dificultaria a apresentação de nova relação geral de credores, determino que o Sr. Administrador Judicial de posse dos dados constantes nos autos (inúmeros pedidos de habilitação) e dos demais dados que tomar conhecimento, retifique a relação geral de credores apresentada às pp. 873/877, no prazo de 15 (quinze) dias, para nova publicação nos termos do art. 7º, 1º, da Lei 11.101/2005.

DAS DILIGÊNCIAS IMEDIATAS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

- 1) No prazo de 05 dias o Administrador Judicial deverá fornecer relatório a respeito dos recebíveis da massa falida;
- 2) Deverá o Administrador Judicial acompanhar a arrecadação de



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Joinville
1ª Vara Cível

todos os bens e documentos da falida, assim como avaliação daqueles, devendo atentar-se ao disposto nos artigos 108/110, da Lei 11.101/2005, **bem como diligenciar acerca da venda de bens e equipamentos da falida, tal como noticiado aos autos;**

3) Deverá o Administrador Judicial no prazo de 15 (quinze) dias apresentar nova relação geral de credores nos termos do estabelecido no item "da relação geral de credores";

DAS DETERMINAÇÕES AO CARTÓRIO

1) Comuniquem-se às Fazendas Federal, Estadual e Municipal acerca da presente decisão, nos termos do art. 99, XIII da Lei 11.101/2005;

2) Intime-se a falida, via mandado, da presente decisão, bem como, novamente, para, querendo, constituir novo procurador, na pessoa dos sócios Paulo Giovani Castro no endereço constante à p. 70 e Valdenor Grolli, no endereço de p. 16. Conste no mandado que fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial e do Comitê, se houver, nos termos do inciso VI do art. 99 da Lei 11.101/2005 (diligência como despesa da massa a ser recolhida oportunamente pelo Administrador Judicial - conste no mandado);

3) Comuniquem-se os Juízes da Comarca de Joinville e o Cartório Distribuidor acerca da presente decisão, os primeiros também para que suspendam todas as ações e execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º desta Lei, nos termos do inciso V do art. 99 da Lei 11.101/2005;

4) Expeça-se oportunamente o edital contendo a íntegra da presente decisão de decretação da falência e a relação de credores que será apresentada pelo administrador judicial, a teor do contido no art. 99, parágrafo único, da Lei n.º 11.101/2005. **Desde já anoto que publicado o respectivo edital, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar DIRETAMENTE AO ADMINISTRADOR JUDICIAL E NÃO NOS AUTOS, suas habilitações ou**



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Joinville
1ª Vara Cível

suas divergências quanto aos créditos relacionados, nos termos do § 1º do art. 7º e inciso IV do art. 99 da Lei 11.101/2005;

5) Lavre-se termo de compromisso, intimando o administrador para, nos termos do art. 33 da Lei 11.101/2005, em 48 (quarenta e oito) horas, assinatura, sob pena de destituição da nomeação (art. 34 da Lei 11.101/2005);

6) Expeça-se, com urgência, mandado de lacração, arrecadação, inventário e avaliação a ser cumprido nos termos do disposto no item "do encerramento das atividades" (arts. 99, XI e 108/110 da Lei 11.101/2005) - (diligência como despesa da massa a ser recolhida oportunamente pelo Administrador Judicial – conste no mandado);

7) Oficie-se à Junta Comercial para que proceda a anotação da falência no registro da empresa Cal Componentes Automotivos Ltda, para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102, da Lei n. 11.101/2005 (art. 99, VIII, da Lei 11.101/2005);

7) Oficie-se aos cartórios de registro de imóveis para que informem a existência de bens e direitos em nome da empresa falida, assim como proceda-se a indisponibilidade de bens e valores em nome desta, por intermédio dos sistemas Bacenjud e Renajud, bem como proceda-se a consulta das 5 (cinco) últimas declarações de imposto de renda via sistema Infojud, as quais devem permanecer em sigilo, nos termos do inciso X do art. 99 da Lei 11.101/2005.

8) Intime-se o Ministério Público.

Joinville (SC), 13 de março de 2018.

Uziel Nunes de Oliveira
Juiz de Direito